



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER JURÍDICO Nº 086 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 006/21

AUTOR: Professor Shinayder

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): “Fica reconhecida a Festa do Divino Espírito Santo – Folia da Cidade e da Folia da Roça como patrimônio histórico, cultural imaterial do Município de Formosa-Goiás e suas providências.

1

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 006/21, de autoria do vereador Professor Shinayder.

**O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:**

- ( x ) justificativa;  
( ) impacto financeiro e orçamentário;  
( ) cronograma físico financeiro;  
( ) cláusula financeira;  
( x ) cláusula de vigência;  
( ) cláusula revogatória;  
( ) disposições transitórias;

**A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:**

- ( x ) constitucional com amparo no art. 30, I da CF;  
( x ) legal com amparo no art. 8º, I da LOM;  
( ) inconstitucional por vício de iniciativa;  
( ) inconstitucional com amparo no ;  
( ) ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

**Assim, entende-se que:**

- ( x ) não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;  
( ) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

2

Há algumas correções a serem feitas para melhor se adequar à técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/98, a saber: a ementa deve ser modificada e ser reescrita da seguinte maneira: **“Reconhece a Festa do Divino Espírito Santo – Folia da Cidade e Folia da Roça como patrimônio histórico e cultural imaterial do Município de Formosa/GO e dá outras providências.”**

O art. 1º também deve ser modificado para melhor clareza devendo ser redigido da seguinte maneira: **Art. 1º Fica reconhecida a Festa do Divino Espírito Santo – Folia da Cidade e Folia da Roça como patrimônio histórico e cultural imaterial do Município de Formosa/GO.**

Os artigos 2º e 3º podem ser mesclados e transformados em apenas um:

**Art. 2º A Festa do Divino Espírito Santo é patrimônio intangível e envolve os conhecimentos, as práticas religiosas e a manifestação da fé do povo formosense por meio dos ritos, crenças, expressões estéticas, performances, rezas e danças regionais que definem a identidade cultural da comunidade.**

No mais, não há outros apontamentos a serem feitos.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 9 de junho de 2021.

ASSISTENTE JURÍDICO